



SENADO FEDERAL

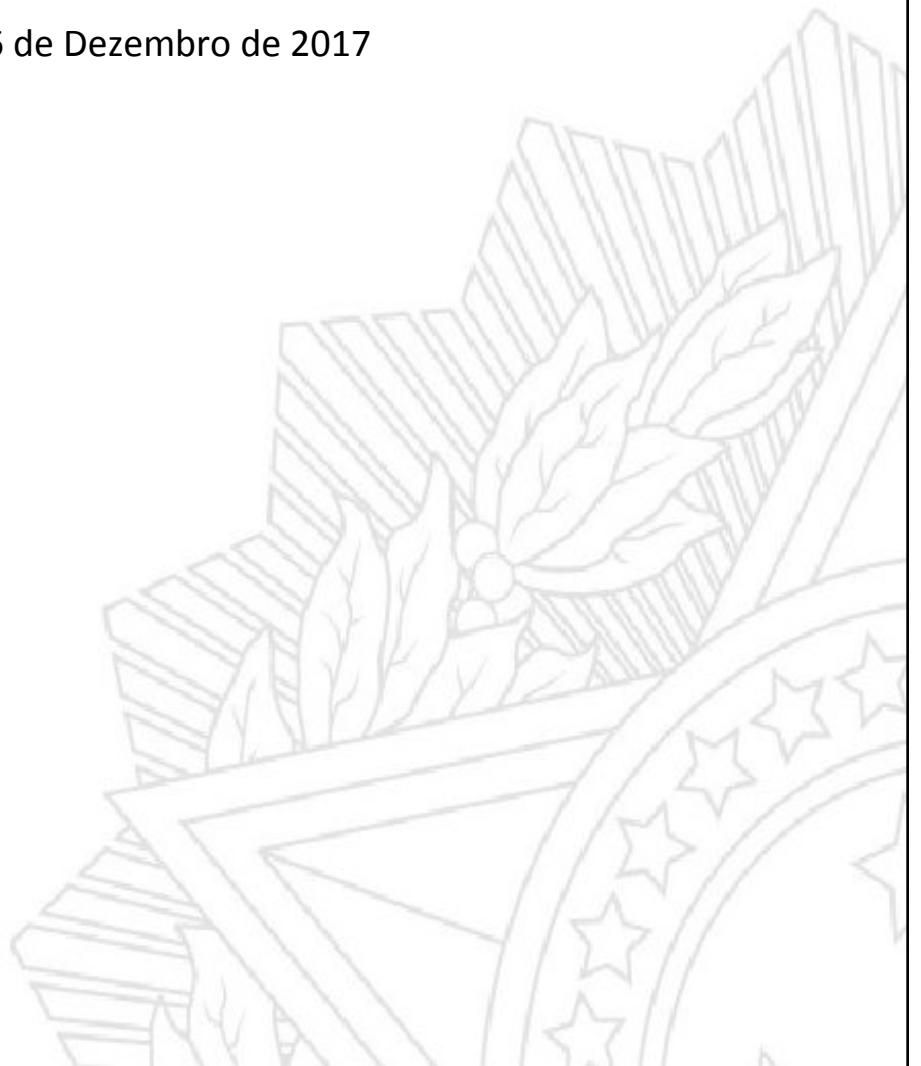
PARECER (SF) Nº 166, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº167, de 2017, do Senador Wilder Morais, que Disciplina o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados pelos órgãos de segurança pública.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senadora Simone Tebet

06 de Dezembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2017, do Senador Wilder Morais, que *disciplina o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados pelos órgãos de segurança pública.*


SF/17236.70031-80

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2017, do Senador Wilder Morais, que *disciplina o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados [VANTS] pelos órgãos de segurança pública*

De acordo com o *caput* do art. 2º, os órgãos de segurança pública deverão priorizar o emprego de VANTS capazes de armazenar e transmitir imagens nas atividades de investigação e de policiamento ostensivo, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas.

Já o § 1º do art. 2º prevê que, sempre que o uso de VANTS por agentes de segurança pública violar a vida ou a integridade física das pessoas, será assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Conforme o § 2º do art. 2º, sempre que o uso de VANTS por agentes de segurança pública violar a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas, será assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O § 3º do art. 2º proíbe o emprego de VANTS dotados de armamento ou totalmente autônomos.

O art. 3º dispõe que os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite a operar VANTs.

O art. 4º impõe ao Poder Público o dever de dotar os órgãos de segurança pública de VANTs em quantidade e qualidade adequadas ao cumprimento de suas missões.

O art. 5º, que é a cláusula de vigência, estabelece uma *vacatio legis* de 180 dias.

Na justificação, o autor argumenta que, em diversas situações, como nas ações de inteligência policial, no monitoramento ambiental, de trânsito ou de fronteiras, no acompanhamento de alvos e no apoio a operações policiais, os VANTs podem permitir a visualização remota de áreas muito perigosas, extensas ou de difícil acesso, substituindo os helicópteros ou a presença física de policiais, de modo mais barato, rápido e seguro.

Por outro lado, o autor salienta que o Projeto também se preocupa com os danos à vida, à integridade física, à intimidade, à privacidade e à imagem das pessoas que o uso de VANTs pode ocasionar.

Foi apresentada a Emenda nº 1-CCJ pelo Senador Flexa Ribeiro, para que haja regulamentação do disposto no Projeto pelas autoridades de telecomunicações, aviação civil e aeronáutica.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme o art. 101, II, c, do Regimento Interno, também compete à Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública e polícia.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade no Projeto. Podemos enquadrar a matéria nos campos do direito aeronáutico e da navegação aérea, temas de competência legislativa privativa da União (art.

22, I e X, da Constituição), sem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da Constituição).

O PLS é jurídico, pois atende aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e aderência aos princípios gerais do Direito.

A proposição também não contraria o Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

O uso de VANTs está cada vez mais disseminado na sociedade. Novas aplicações surgem a todo momento, incluindo o transporte de cargas e pessoas.

Os órgãos de segurança pública também devem se beneficiar dessa nova tecnologia.

A utilização de VANTs capazes de registrar e transmitir imagens, dada a sua grande versatilidade, deve ser estimulada, tanto no patrulhamento quanto na investigação.

Os VANTs podem colaborar, por exemplo, com a busca e salvamento e com a monitoração de trânsito, de criminosos ou de locais de prática de crime, tudo isso de modo mais barato e menos arriscado.

O uso de VANTs, contudo, deve respeitar a segurança e privacidade das pessoas.

Como exemplo de mau uso desses equipamentos, tivemos, no dia 12 de novembro, a invasão do espaço aéreo do Aeroporto de Congonhas por um *drone*, que causou seu fechamento por duas horas e o cancelamento ou desvio de 34 voos. E não foi possível abater o VANT ou localizar seu piloto.

A principal inovação do PLS é proibir os VANTs armados (para evitar disparos acidentais) ou independentes (para impedir que um aparelho descontrolado cause danos).

Além disso, todo agente de segurança pública deverá receber treinamento para operar VANTs.

 SF/17236.70031-80

A Emenda nº 1-CCJ, do Senador Flexa Ribeiro, merece ser acolhida.

A exemplo do projeto do novo Código Brasileiro de Aeronáutica, deve-se prever a regulamentação técnica dos VANTs pelas Agências Nacionais de Aviação Civil e Telecomunicações (ANAC e ANATEL) e pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Para que qualquer VANT, mesmo de segurança pública, voe, ele deverá, entre outros requisitos, ter seu radiotransmissor homologado pela Anatel, ter autorização da Anac para operar e ter autorização de voo do Decea.

Cabem, no entanto, outras três emendas:

- a primeira, para juntar os §§ 1º e 2º do art. 2º em um só texto, renumerando-se o § 3º como § 2º;
- a segunda, para alterar o art. 4º, apenas facultando aos Estados o uso de *drones*, obedecidos os requisitos de regulamentação e fornecimento em quantidade e qualidade suficientes; e
- a terceira, para conceder vigência imediata à Lei.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2017, e da Emenda nº 1-CCJ, além das seguintes emendas:

EMENDA nº 2-CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Fica assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, e a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada, quando houver violação da vida ou integridade física das pessoas, bem como o direito à indenização

pelo dano material ou moral, quando houver violação da intimidade, privacidade e imagem das pessoas.

§ 2º É vedado o emprego de VANTs dotados de armamento ou totalmente autônomos.”

EMENDA nº 3-CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º Os Estados que dotarem os órgãos de segurança pública de VANTs estabelecerão a quantidade e qualidade adequadas ao cumprimento de suas missões.”

EMENDA nº 4-CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017

Senador Edison Lobão, Presidente

Senadora Simone Tebet, Relatora



SF/17236.70031-80



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 06/12/2017 às 10h - 54ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

SÉRGIO DE CASTRO

JOSÉ MEDEIROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 167/2017 (nos ternos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ			
EDUARDO BRAGA				3. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA			
MARTA SUPLICY				6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO				7. HÉLIO JOSÉ	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA	X		
JOSÉ PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS			
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA			
GLEISI HOFFMANN	X			4. PAULO ROCHA			
PAULO PAIM				5. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. ROBERTO ROCHA	X		
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO	X			3. EDUARDO AMORIM			
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSÉ SERRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS				1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA	X			2. ANA AMÉLIA			
WILDER MORAIS	X			3. SÉRGIO PETECÃO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES				1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA	X			2. JOÃO CABIBERIBE			
RANDOLFE RODRIGUES				3. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. CIDINHO SANTOS			
EDUARDO LOPES	X			2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA	X			3. FERNANDO COLLOR			

Quórum: **TOTAL 17**

Votação: **TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Edison Lobão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 06/12/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 167, DE 2017
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Disciplina o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados pelos órgãos de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar o emprego de VANTs capazes de armazenar e transmitir imagens nas atividades de investigação e de policiamento ostensivo, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas.

§ 1º Fica assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, e a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada, quando houver violação da vida ou integridade física das pessoas, bem como o direito à indenização pelo dano material ou moral, quando houver violação da intimidade, privacidade e imagem das pessoas.

§ 2º É vedado o emprego de VANTs dotados de armamento ou totalmente autônomos.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite a operar VANTs.

Art. 4º Os Estados que dotarem os órgãos de segurança pública de VANTs estabelecerão a quantidade e qualidade adequadas ao cumprimento de suas missões.

Art. 5º O disposto nesta Lei deverá ser regulamentado pela autoridade de telecomunicações, pela autoridade de aviação civil e pela autoridade aeronáutica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 167/2017)

NA 54^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N° 1-CCJ A N° 4-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA SIMONE TEBET.

06 de Dezembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania